

REGULAMENTO DO CONTROLE DO DESENVOLVIMENTO PONDERAL

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º. - O Controle do Desenvolvimento Ponderal, CDP, tem por finalidades:

a - Identificar nos rebanhos as linhagens, famílias ou indivíduos de maior velocidade de ganho em peso e terminação, a fim de orientar os geneticistas e criadores em seus trabalhos de seleção, através do registro dos pesos nas diferentes idades-padrão, tanto nas raças de corte, como de leite ou dupla aptidão;

b – Fornecer subsídios ao Serviço de Registro Genealógico das Raças Zebuínas - SRGRZ;

c - Registrar a condição de criação e sistema de produção a que são submetidos os animais, orientando os criadores a esse respeito;

d - Oferecer aos criadores uma orientação objetiva, baseada em dados mensuráveis, como é o controle de peso;

e - Conhecer o comportamento médio das raças zebuínas quanto ao desenvolvimento ponderal;

f - Fornecer subsídios para a avaliação genética nacional das raças zebuínas, testes de progênie, estimativas de parâmetros genéticos das populações e avaliação do desempenho reprodutivo de fêmeas dentro dos rebanhos.

CAPÍTULO II

DAS INSCRIÇÕES

Art. 2º. - Serão considerados como inscritos no CDP todos os animais apresentados para pesagem e que atendam as demais exigências desse regulamento.

Art. 3º. - Somente serão aceitos animais regularmente inscritos no Serviço de Registro Genealógico das Raças Zebuínas.

Art. 4º. - Todos os animais participantes no CDP serão identificados de acordo com as determinações constantes no regulamento do SRGRZ.

Art. 5º. - O criador que tiver rebanho participando do CDP, quando do preenchimento da Comunicação de Nascimento - CDN, opcionalmente deverá fazê-lo mencionando o peso ao nascer de cada produto.

§ 1º - O peso ao nascer informado pelo criador deverá ser tomado nas primeiras 24 horas de vida do animal.

§ 2º Na falta do peso ao nascer, ou em caso de dúvida quanto à sua forma de obtenção, será usado o peso médio da raça, obtido pelo CDP, considerando-se também o sexo do animal.

Art. 6º Poderão ser admitidos no CDP animais com a idade máxima de 210 dias de idade na data da pesagem.

CAPÍTULO III

EXECUÇÃO DAS PESAGENS

Art. 7º. - Após a implantação do CDP em uma propriedade serão efetuadas pesagens trimestrais de todos os animais do rebanho com idade compreendida entre 0 (zero) a 510 (quinhentos e dez) dias na data da pesagem.

Art. 8º. - As pesagens serão efetuadas pelo criador e pela ABCZ, sendo que, no mínimo, uma pesagem anual deverá ser realizada por pessoa credenciada pelo SRGRZ.

§ 1º - Quando a pesagem for do criador ele deverá entregar o Relatório de Pesagem - RDP, preenchido e assinado, ao seu órgão executor, no máximo até o último dia do mês seguinte ao da pesagem.

§ 2º - O criador poderá utilizar os meios eletrônicos disponibilizados pela ABCZ para o envio das pesagens.

§ 3º - Pesagens realizadas pelo criador e protocoladas com atraso poderão ser consideradas desde que validadas por procedimentos de análise de consistência.

Art. 9º. – Deve ser evitada a alteração na frequência trimestral de pesagens do rebanho.

Art. 10 - Além das pesagens normais, poderá ser determinada pela ABCZ a realização de pesagens extraordinárias ou de inspeção, por pessoal credenciado, sem data pré-determinada.

Art. 11- Nos casos em que ocorrer pesagens de inspeção, elas terão prioridade em relação à efetuada pelo criador. Caso seja constatada grande variação entre as duas, a pesagem do criador não será considerada, independentemente de outras medidas que venham a ser tomadas conforme o caso.

Art. 12- O responsável pela pesagem deve verificar o bom funcionamento da balança no início dos trabalhos, bem como aferi-la ao longo do processo.

Art. 13- As anotações dos pesos mais as informações complementares serão efetuadas em impresso apropriado (Relatório de Pesagem – RDP) ou através de formulários

eletrônicos disponibilizados pela ABCZ. Neste relatório deverá constar a data da pesagem, assim como a assinatura do responsável pela mesma, no caso de relatórios manuais e validação apropriada no caso das planilhas eletrônicas.

Parágrafo único: o responsável deverá realizar as pesagens dos animais novos, nascidos no período posterior a última pesagem e que não estão incluídos no RDP-relatório de pesagem, utilizando para isso o RDP manual ou formulários eletrônicos.

Art. 14- As informações complementares mencionadas no Artigo 13, devem ser anotadas no local correspondente no RDP, segundo os seguintes padrões:

Informações de caráter obrigatório.

a) Sistema de Produção – SP: compreende três grandes divisões:

SP 1 – Sistema extensivo (regime de pasto): o animal se alimenta diretamente em pastagens ou recebe apenas volumoso como feno, silagem de capim, capim ou cana picados e sal mineral ou, em períodos de escassez de alimentos, pequenas porções de concentrado.

SP 2 – Sistema semi-intensivo (semi-confinado): o animal recebe além do que cita o Sistema de produção 1, uma suplementação de sal mineral proteinado ou pequenas porções de ração balanceada, ou algum tipo de cereais, tortas, resíduos industriais, raízes ou tubérculos, silagens de grãos ou outro tipo de concentrado.

SP 3 – Sistema intensivo (confinado): O animal recebe ração balanceada ou cereais, tortas, resíduos industriais, raízes ou tubérculos, complementados com volumosos e sal mineral.

b) Lote de Manejo – LM

Consiste em identificar um lote animais que está sendo submetido à um mesmo manejo ambiental, nutricional e sanitário. Ou seja, aqueles que tiveram a mesma chance de expressar o potencial genético.

c) Condição de Criação - CC

Refere-se à situação em que está o animal quanto à amamentação, aliada ao seu estado de saúde (tabela anexa).

d) Motivos da ausência do animal à pesagem

Através de códigos próprios deve ser informado o motivo da ausência do animal a pesagem (tabela anexa).

Informações de caráter opcional.

e) Condições Ambientais - CA

Refere-se às condições em que se encontram as pastagens, aguadas, comportamento do clima, como temperatura, umidade relativa do ar e ocorrência de chuvas e ventos e parte de situação geográfica (tabela de códigos anexa).

Art. 15- Para cada animal serão feitas pesagens até idade igual ou superior a 450 dias.

Art. 16- O animal que não comparecer a duas pesagens consecutivas, será automaticamente afastado do CDP.

Art. 17- Excepcionalmente, e somente após a autorização da Superintendência Adjunta de Melhoramento Genético, para rebanhos onde é adotada estação de monta de no máximo 90 (noventa) dias, será permitida a adoção do sistema de 02 (duas) pesagens, de caráter obrigatório.

Art. 18 - As pesagens obrigatórias mencionadas no Art. 17 terão a seguinte frequência:

- a) Uma pesagem 4 (quatro) meses após o mês médio da estação de nascimentos, envolvendo toda a safra contemporânea de bezerros (idade de 4 a 6 meses) e a safra de bezerros da safra anterior (idade de 14 a 16 meses), realizada por técnico habilitado.
- b) Uma pesagem a desmama de todos os bezerros.

§ 1º - Poderão ser realizadas pesagens extras, que serão consideradas para obtenção dos Pesos Calculados às idades-padrão.

Art. 19 – Toda pesagem passará por um sistema de consistência. Caso haja constatação de alguma anormalidade, o responsável pela pesagem será comunicado para que faça a correção ou a confirmação daquela informação, ficando reservado ao SMG acatar ou não as declarações prestadas.

CAPÍTULO IV

DAS IDADES PADRÃO

Art. 20- Os pesos de cada animal serão ajustados às idades-padrão de:

a - 210 dias - indicativo da época da desmama, objetivando avaliar a habilidade materna mais provável das matrizes, assim como o desenvolvimento do próprio animal. Para o cálculo, consideram-se pesagens entre 150 e 270 dias.

b- 365 dias – indicativo do desempenho pós desmama até a idade de um ano. Para o cálculo consideram-se pesagens entre 305 e 425 dias.

c - **450 dias** - indicativa do desempenho no sobreano. Para o cálculo, consideram-se pesagens entre 390 e 510 dias.

Art. 21- Para o ajuste de peso a qualquer uma das idades padrão, é necessário que pelo menos uma das pesagens esteja dentro das faixas mencionadas no Art. 20.

Parágrafo Único - Se o animal participante do CDP, não estiver dentro de nenhum grupo de contemporâneos, seus cálculos as idades padrão serão feitos, porém não será indicada sua classificação em comparação ao GC – grupo de contemporâneo dentro do rebanho.

Art. 22- Em função dos Pesos Calculados às Idades Padrão acima descritos, serão calculados também, os respectivos Ganhos em Pesos Diários - GPD e os Ganhos Médios Diários - GMD entre as Idades Padrão.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE CÁLCULO

Art. 23. Os pesos calculados para as idades-padrão serão obtidos com as fórmulas abaixo.

§ 1º - Para peso aos 210 dias:

$PC = PN + (G \times N)$, em que:

PC = Peso Calculado para idade padrão

PN = peso ao nascimento

G = ganho médio diário entre o nascimento e a pesagem após o nascimento¹. É obtido através da diferença entre os pesos considerados e divisão pelo número de dias existentes entre os mesmos

N = idade padrão considerada

¹A pesagem após o nascimento é a mais próxima da idade-padrão considerada e que esteja no intervalo previsto no Art. 20 deste Regulamento.

§ 2º - Para peso aos 365 dias:

$PC365 = PC210 + [G1 \times (ID210 - 210)] + [G2 \times (365 - ID210)]$

Em que:

PC365 = Peso calculado aos 365 dias

PC210 = Peso calculado aos 210 dias

G1 = ganho médio diário entre a pesagem utilizada para o PC210 e o nascimento

G2 = ganho médio diário entre a pesagem mais próxima da idade-padrão de 365 dias² e a pesagem utilizada para o PC210

ID210 = idade do animal no momento da pesagem utilizada para o PC210

²A pesagem deve estar no intervalo previsto no Art. 20 deste Regulamento.

§ 3º - Para peso aos 450 dias:

$$PC450 = PC210 + [G1 \times (ID210 - 210)] + [G2 \times (450 - ID210)]$$

Em que:

PC450 = Peso calculado aos 450 dias

PC210 = Peso calculado aos 210 dias

G1 = ganho médio diário entre a pesagem utilizada para o PC210 e o nascimento

G2 = ganho médio diário entre a pesagem mais próxima da idade-padrão de 450 dias³ e a pesagem utilizada para o PC210

ID210 = idade do animal no momento da pesagem utilizada para o PC210

³A pesagem deve estar no intervalo previsto no Art. 20 deste Regulamento.

§ 4º - Todos os pesos calculados serão corrigidos para efeitos sistemáticos não genéticos.

Art. 24- O Ganho Médio Diário - GMD entre idades padrão indica o ganho ou perda de peso, observado entre duas idades-padrão consecutivas. É obtido através da seguinte fórmula:

$$GMD = \frac{PC_2 - PC_1}{n}$$

PC₂ = Peso calculado à idade-padrão atual

PC₁ = Peso calculado à idade-padrão anterior

n = intervalo em dias, entre as idades-padrão consideradas.

Art. 25- O Ganho em Peso Diário - GPD, expressa o ganho médio de peso diário do animal, desde seu nascimento até a idade-padrão considerada. Para o cálculo, é utilizada a seguinte fórmula:

$$GPD = \frac{PC - PN}{D}$$

Em que:

PC = Peso Calculado à idade-padrão considerada

PN = Peso ao Nascer;

D = Número de dias da idade-padrão considerada

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DOS DADOS

Art. 26- A cada pesagem efetuada para os animais que forem atingindo as idades padrão, serão processados cálculos e disponibilizados relatórios aos seus proprietários, contendo os resultados dos pesos calculados e dados complementares, sempre utilizando como base de comparação o grupo de contemporâneos, formado por raça, criador, fazenda, sexo, sistema de produção e lote de manejo. Caso as informações processadas de um animal sejam consideradas inconsistentes, mediante procedimentos estatísticos adequados, aquele animal será excluído dos cálculos para o Relatório de Pesos Calculados (RPC).

Parágrafo único: a cada emissão do relatório de pesos calculados – RPC e de acordo com o número de animais avaliados, será cobrada uma taxa ao proprietário dos animais, seguindo a tabela de emolumentos da ABCZ.

Art. 27 - Os dados de desempenho do animal somente serão incluídos nas avaliações genéticas se atenderem aos critérios estabelecidos em análise crítica que os validem para obtenção de valores genéticos.

Art. 28- A pedido do proprietário do animal, poderão ser fornecidos atestados individuais contendo os Pesos Calculados às diversas idades-padrão ou médias de progênies agrupadas por touro utilizado no rebanho.

CAPÍTULO VII

DAS CLASSIFICAÇÕES DOS ANIMAIS

Art. 29 – Para todo animal participante do CDP, além do PC – peso calculado à idade-padrão, será obtida sua classificação em relação ao Grupo de Contemporâneos – IPCGC – índice peso calculado dentro do grupo de contemporâneos e em relação à raça – IPCRA - índice peso calculado dentro da raça, separados por sexo, idade e sistema de produção.

Parágrafo Único - Essa classificação é baseada levando-se em conta o PC – peso calculado à idade-padrão e o desvio-padrão dentro do grupo de contemporâneos (IPGC) ou da raça (IPCRA) e será classificado em:

E – Elite, quando o PC do animal estiver acima da média mais 1 desvio-padrão;

S – Superior, quando o PC do animal estiver entre a média e a média mais 1 desvio-padrão;

R – Regular, quando o PC do animal estiver entre a média e a média menos 1 desvio-padrão;

I – Inferior, quando o PC do animal estiver abaixo da média menos 1 desvio-padrão.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 – O proprietário de rebanho participante do CDP deverá fornecer ao técnico habilitado, por ocasião das pesagens regulares ou de inspeção, transporte em ida e volta, podendo optar pelo atendimento em condução do mesmo, pagando, neste caso, a taxa de quilometragem estipulada pela ABCZ. Em ambos os casos, serão de sua responsabilidade as despesas referentes à hospedagem, alimentação e a diária técnica.

Parágrafo único - Quando em determinada região dois ou mais criadores forem atendidos na mesma oportunidade, as despesas serão divididas em partes proporcionais.

Art. 31 - As taxas e emolumentos a serem cobrados ao criador serão fixados e aprovados pela Diretoria da ABCZ.

Art. 32 - O conjunto de informações obtido no Controle do Desenvolvimento Ponderal poderá ser utilizado a qualquer tempo e a critério pelo SRGRZ, a seu critério.

Art. 33 – Juntamente com o relatório de Peso Calculado à idade-padrão de 210 dias, serão disponibilizadas as informações de desempenho funcional e reprodutivo das matrizes.

Art. 34 – Poderão ser coletadas, no momento das pesagens dos animais, informações complementares de características fenotípicas de interesse econômico, de acordo com padrões estabelecidos pelo SRGRZ, através da sua Superintendência Adjunta do Melhoramento Genético. Tais avaliações devem seguir o seguinte esquema:

a) avaliação de tipo pelo método E P M U R A S, que deverá ser efetuada por técnico habilitado pelo SRGRZ, nos animais com idade compreendida entre 12 a 18 meses.

b) mensuração de PE (Perímetro Escrotal), que deverá ser efetuada por técnico habilitado pelo SRGRZ ou pelo próprio criador nos animais com idade compreendida entre 11 e 15 meses.

Art. 35 – Todo criador que tem seu rebanho inscrito no CDP, automaticamente terá os dados de pesagens e genealogia de seu rebanho incorporados às avaliações genéticas.

§ 1º - As avaliações genéticas dos touros serão públicas e de livre acesso.

§ 2º - As avaliações de matrizes e animais jovens (que não têm filhos) serão disponibilizadas apenas para o proprietário dos animais.

§ 3º - O criador, à seu exclusivo critério, poderá autorizar que as informações genéticas de suas matrizes e animais jovens também sejam disponibilizadas de forma pública e de livre acesso.

Art. 36 – Poderão ser adotadas outros métodos de ajuste de peso às idades-padrão, diferentes daqueles especificados no Art. 20 deste regulamento, para outros fins que não sejam os de avaliação genética.

Art. 37 – Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Superintendência do SRGRZ, em primeira instância; pelo Conselho Deliberativo Técnico, quando houver recurso contra o ato do Superintendente, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando interposto recurso contra a decisão do CDT.

Parágrafo Único – O criador terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir de sua notificação, para recorrer em qualquer instância.

Anexos

Condição de Criação - CC

CÓDIGOS	OCORRÊNCIAS
1	MAMANDO, SEM ORDENHA
2	MAMANDO, COM ORDENHA
3	ALEITAMENTO ARTIFICIAL
4	CRIADO EM AMA
5	ENJEITADO
6	DESMAMADO
11	DOENTE – MAMANDO, SEM ORDENHA
12	DOENTE – MAMANDO, COM ORDENHA
13	DOENTE – ALEITAMENTO ARTIFICIAL
14	DOENTE – CRIADO EM AMA
15	DOENTE – ENJEITADO
16	DOENTE – DESMAMADO
17	PROVA DE GANHO EM PESO (PGP)

Motivos da ausência do animal à pesagem

CÓDIGOS	OCORRÊNCIAS
1	NÃO COMPARECEU
2	TRANSFERIDO PARA OUTRA FAZENDA
3	VENDIDO
4	DECLASSIFICADO DO CDP
5	MORREU
6	AFASTADO DO CDP
7	ELIMINADO DO RGN

Condições Ambientais – CA

1	TOPOGRAFIA
Código	característica
301	PLANA
302	ONDULADA
303	ACIDENTADA

2	ALTITUDE
Código	característica
351	ATÉ 500 METROS
352	DE 500 ATÉ 1.000 METROS
353	ACIMA DE 1.000 METROS

3	ÁGUA
Código	característica
401	NASC. E CURSOS REGULARES
402	AÇUDES, BARRAGENS E REPRESAS
403	TANQUES

4	TEMPERATURA
Código	característica
501	ATÉ 20 C
502	DE 20 C ATÉ 30 C
503	ACIMA DE 30 C

5	UMIDADE RELATIVA
Código	característica
551	BAIXA
552	MÉDIA
553	ALTA

6		CHUVAS E VENTOS
Código	característica	
601	COMPLETAMENTE SECO	
602	CHUVAS ESPORÁDICAS	
603	CHUVAS CONTÍNUAS	
651	OCORRÊNCIA DE VENTOS	

7		SITUAÇÕES DAS PASTAGENS
Código	característica	
701	VERDE E EXUBERANTE	
702	MADURA, SEMENTE/FLORAÇÃO	
703	BAIXA E VERDE	
704	ALTA E SÊCA	
705	BAIXA E SÊCA	
706	QUEIMADA, GEADA OU NÃO RECUPERADA	
999	OUTROS	